



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027086-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é peticionário WESLEY MARQUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61076

REVISÃO CRIMINAL Nº 0027086-09.2024.8.26.0000 – PD

COMARCA: MONGAGUÁ – 1ª VARA JUDICIAL

REQUERENTE: WESLEY MARQUES DO NASCIMENTO

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade da prova obtida mediante desvio de finalidade (*fishing expedition*) e violação de domicílio. Rejeição. Pretendida desconstituição do v. Acórdão revidendo, com a absolvição do revisionando por insuficiência de provas e, subsidiariamente, com a aplicação do redutor especial. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Reprimenda e regime prisional que não comportam alteração. Preliminar rejeitada e pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Wesley Marques do Nascimento, e arrazoadado tecnicamente pela Defensora Pública, Dra. Bárbara Piffer Grande, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 205/222, dos autos originários nº 1515091-39.2020.8.26.0266), já transitado em julgado, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença que condenou o ora peticionário à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, a d. Defensoria Pública sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo, ao argumento de que a prova foi obtida mediante desvio de finalidade (*fishing expedition*) e violação de domicílio. No mérito, busca a absolvição do peticionário por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do redutor especial (fls. 05/15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela

rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, apenas para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 29/42).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do feito originário arguida pela defesa do revisionando.

De fato, nenhuma ilegalidade houve no ingresso dos policiais na residência do peticionário, que foi surpreendido dentro do próprio quarto guardando, sem autorização e para fins de tráfico, 261 porções de maconha, 199 invólucros plásticos de cocaína e 25 porções de *crack*, encontradas dentro de uma mala, durante as diligências policiais realizadas no local, após a notícia de que um indivíduo, com as características do requerente, comercializava drogas no sítio dos fatos, estando a ação dos agentes da lei, portanto, legitimada pelo estado de flagrância, que se constitui em uma das exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio.

Assim, independentemente de dispor ou não a polícia de mandado de busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente nas dependências da casa, como no caso em questão, pode a diligência ser feita a qualquer hora, sem que isso signifique violação à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) e, por conseguinte, se constitua em prova ilícita, inadmissível no processo por força do artigo 5º, inciso

LVI, da Carta Magna.

Importante anotar, a propósito, que o Col. Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral (Tema 280), a seguinte tese:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em

domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

Portanto, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito de natureza permanente, é perfeitamente legítimo o ingresso de policiais na residência, sem mandado judicial, a qualquer hora, inclusive no período noturno.

Nesse sentido a jurisprudência majoritária e atual da Corte Suprema:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO”** (STF — RE 1.447.939/SP — Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 16/08/2023, g.n.).*

Ministra relatora deixou assentado que "Ao julgar a apelação criminal interposta pela defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os policiais entraram na residência por terem visualizado um dos recorridos fugir ao perceber os policiais, que passaram a persegui-lo, e por suspeitarem da presença de drogas em duas residências da vila, nas quais ingressaram com a autorização dos respectivos moradores. Portanto, sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República. Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência [...] Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas, o ingresso autorizado e resultaram em apreensão de drogas ilícitas" (g.n.).

Em idêntico sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). 4. **Flagrante delito. Inviolabilidade de domicílio não configurada. Crime permanente.** Repercussão geral reconhecida no RE 603.616/RO. 5. Regime de cumprimento de pena mais gravoso. Réu reincidente. 6. Detração penal. Análise pelo juízo da execução. 7. Agravo regimental desprovido." (STF; HC-AgR 215.769; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 06/07/2022; Pág. 54, g.n.).

"A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado" (STF - RHC 213852 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado

em 30/05/2022, publicado em 01/06/2022, *g.n.*).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível 'a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial' (HC 108.147, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente. 3. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.428.792-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.5.2023, *g.n.*).

"Penal. Agravo Regimental Em Recurso Extraordinário Com Agravo. **Tráfico De Drogas. Presença De Elementos Probatórios Mínimos A Indicar Fundadas Razões Da Ocorrência De Flagrante Delito De Natureza Permanente. Licitude Das Provas Obtidas Durante A Entrada Em Domicílio**. Acórdão Recorrido Em Desconformidade Com As Diretrizes Estabelecidas Por Esta Suprema Corte No Re 603.616-Rg, Tema 280, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje De 10/5/2016. Agravo e Recurso Extraordinário Providos. Agravo Regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.411.272-AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira

Turma, DJe 17.2.2023, *g.n.*).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 603.616 (TEMA N. 280/RG). NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. (...) 2. **Nos crimes de natureza permanente – tráfico de entorpecentes, na espécie –, cuja situação de flagrância se protrai no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado desde que a medida esteja amparada em fundadas razões** (Tema n. 280/RG). 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – ausência de desrespeito à inviolabilidade de domicílio – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (RE n. 1.382.780-AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2022, *g.n.*).

Nessa mesma linha também as decisões proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.246.146, Relator o e. Ministro Roberto Barroso, DJe 19.12.2019; no Recurso Extraordinário n. 1.305.690, Relator o e. Ministro Roberto Barroso, DJe 2.12.2020; no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 209.688, Relatora a e. Min. Cármen Lúcia, DJe 9.12.2021; no RHC 231163, Relator o e. Ministro Cristiano Zanin, DJe de 25/4/2024; no RE 1448151, Relator o e. Ministro Flávio Dino, DJe de 28/5/2024; e no RE 1.509.401/AM, Relator o eminente Min. Dias Toffoli.

É necessário ter em mente, também, como bem enfatizado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, que “o entendimento

*adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. **A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito***” (DJe 6.6.2023, *g.n.*).

Em suma, como visto acima, o C. Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas à dos autos, tem afastado a alegação de ilicitude de provas quando há justa causa para o ingresso dos policiais na residência.

E, no caso em análise, como já se acentuou, o contexto fático anterior ao ingresso dos policiais no imóvel no qual foram apreendidas as drogas indicava, para além da dúvida razoável, que o local estava sendo palco de um delito, não havendo que se falar em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

E ao contrário do alegado pela i. Defesa do peticionário, não há que se falar em *fishing expedition* ou “pesca probatória”, a qual consiste na realização de diligências investigatórias especulativas, sem objetivo certo ou determinado, e sem prévia investigação, visando à obtenção de qualquer prova apta a subsidiar futura acusação. No caso em tela, a apreensão das drogas se deu no contexto de averiguação de denúncia da prática do tráfico de drogas no local dos fatos por indivíduo contendo as características do revisionando, o que acabou se confirmado com o encontro dos entorpecentes no imóvel do peticionário. Desse modo, nada há de ilícito na apreensão dos tóxicos e consequente imputação do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas ao revisionando.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que o

Código de Processo Penal, ao tratar do tema 'nulidade', em seu artigo 563, determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Então, não basta a simples arguição de prejuízo, sendo indispensável sua comprovação, o que nem de longe foi feito na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar arguida pela d. Defensoria Pública.

No tocante ao mérito, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Com efeito, restou seguramente comprovado que no dia 15/09/2020, no período da tarde, na Rua Ana Seckler Malacco, nº 77, Balneário Copacabana Paulista, na cidade de Mongaguá, Wesley Marques do Nascimento, guardava, para fins de tráfico de drogas, 261 porções de maconha, 199 invólucros plásticos de cocaína e 25 porções de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Conforme apurado, o peticionário guardava, dentro de uma mala, para fins de tráfico, as substâncias entorpecentes acima descritas.

Ocorre que a equipe policial dirigiu-se ao local dos fatos após receber denúncia sobre o comércio ilícito de entorpecentes.

Chegando ao local, os policiais verificaram que ali se tratava de um corredor com acesso para diversos quartos, sendo que

uma das portas estava entreaberta. Neste momento, a equipe visualizou Wesley deitado na cama e algumas porções de entorpecentes em cima de uma mesa, o que motivou a abordagem.

Em buscas pelo cômodo, os policiais encontraram uma mala, onde estavam guardadas as substâncias entorpecentes acima descritas, além de R\$2.900,00 em dinheiro, anotações decorrentes da venda de drogas e um telefone celular.

Seguiu-se a prisão em flagrante de Wesley e o encaminhamento do caso ao Distrito Policial (fls. 38-d/39-d, da origem).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o peticionário Wesley, na fase policial, permaneceu em silêncio (fls. 04, da origem). Em Juízo, confessou a autoria do crime, informando que guardava os entorpecentes em função de dívida por drogas adquiridas anteriormente (mídia).

A confissão do peticionário está em sintonia com as provas dos autos.

De fato, a confissão de Wesley, acrescida dos testemunhos policiais e dos documentos que instruíram os autos originários, quais sejam, auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudo de constatação preliminar (fls. 10/11), fotografias (fls. 22/25) e laudos de exame químico-toxicológico (fls. 66/69 e 81/84) servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais civis Anderson Henrique de Moraes e Jailton Viana de Souza deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o delito imputado ao revisionando. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram, em síntese, que receberam notícia de que no local dos fatos um indivíduo efetuava tráfico de drogas. Assim, rumaram para o local, onde foram recebidos pela dona da pousada, que franqueou a entrada. A porta do quarto do peticionário estava aberta e visualizaram dinheiro e algumas porções de drogas em cima da mesa. Durante as buscas, localizaram mais drogas dentro da mala que estava no cômodo. Questionado, Wesley confessou a prática delitiva (fls. 02, 03 e mídia, da origem).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada, sendo certo que pequenas “contradições” não têm o condão de enfraquecer o conjunto probatório, até porque, naquilo que é mais importante, no núcleo da descrição fática, os relatos são coerentes.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. -

Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar*

satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido.” (RT 729/542). “Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”. (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a expressiva quantidade e variedade de droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, atrelada à confissão judicial, não deixam dúvida de que o peticionário Wesley estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Enfim, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que o pleito revisional não é recurso de Apelação, de modo que, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora sob exame.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adiante, não comporta reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a básica foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, o que, por si só, impediu a diminuição da pena aquém do mínimo legal, na segunda etapa do cálculo, pela presença da atenuante genérica da confissão espontânea, consoante orientação emanada da Súmula 231 do STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí porque, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na derradeira etapa, a vedação de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas foi mantida e bem justificada no v. Acórdão revidendo, tendo em vista as evidências de que o requerente se dedicava à atividade criminosa de traficante, notadamente diante da elevada quantidade de drogas variadas (261 porções de maconha, 199 invólucros plásticos de cocaína e 25 porções de *crack*), além da soma em dinheiro de R\$ 2.900,00 e das anotações relativas ao comércio ilícito de drogas, sem mencionar o fato de o requerente ter sido definitivamente condenado também por tráfico de drogas praticado antes dos fatos ora apurados, precisamente no dia 01/05/2020, sendo solto, no dia seguinte, por força de liberdade provisória (processo nº 1500157-42.2020.8.26.0633). De fato, a meu aviso, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não poderia mesmo ser aplicada no caso em tela, haja vista que tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aqueles que estão inseridos em atividades criminosas, efetivamente comprometidos com o tráfico e que fazem do comércio de drogas o seu meio de vida, como, certamente, é o caso do

peticionário Wesley. De rigor, portanto, a manutenção da vedação da referida *benesse*.

Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Correta, também, a fixação do regime inicial fechado, porquanto as já referidas circunstâncias do caso concreto não recomendam a fixação de regime prisional menos rigoroso, que não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo peticionário.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)